



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.906912/2008-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-001.422 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente MUNDO DAS CASIMIRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ANO-CALENDÁRIO 2003
COMPENSAÇÃO.

Não comprovada a existência de crédito, a favor do contribuinte, é de se negar a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-25.464 2a Turma da DRJ/BHE que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP.

Segue o relatório:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 775486917 emitido eletronicamente em 18/07/2008 (fl. 02), referente ao PER/DCOMP nº 01339.30904.181004.1.3.03-8619 (doc. de fls. 15/17).

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP ~ transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente ao Saldo Negativo de CSLL, do Exercício de 2003, ano-calendário de 2002, e de compensar o débito discriminado no referido PER/DCOMP (verso de folha 16).

Das análises processadas constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição a pagar. Assim, diante do exposto, a compensação declarada NÃO FOI - HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: § 1º do art. 6º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 5º da Instrução Normativa nº 600, de 2005, art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 30 de julho de 2008, conforme AR de fl. 18, o interessado apresenta manifestação de inconformidade de folha 01 em 18/08/2008 (data do reconhecimento da firma em cartório), documentação de fls. 02/14, argumentando em síntese que:

- a cobrança em referência é indevida, uma vez que em 06/08/2008 foi apresentada DIPJ retificadora (recibo de entrega - folha 07), onde consta o valor do saldo negativo, de conformidade com os registros contábeis da empresa. Requer a homologação da compensação declarada.

Cientificada em 03/09/2010 (fl 32), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 06/10/2010 (fl. 33).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Resumidamente, a DRJ assim decidiu:

Confrontando, os dados informados na Ficha 17 da DIPJ / 2003 original com os da Ficha 17 da DIPJ/ 2003 retificadora (fls. 20/21), constata-se que na declaração original o interessado optou por não exercer, na apuração do saldo anual de CSLL, a faculdade de deduzir a CSLL paga por estimativa, prevista art. 2º, §4º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 231, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999) c/c com art. 28 da referida lei, já que esta linha está zerada na declaração original. Portanto, não há saldo negativo de CSLL oriundo de pagamento por estimativa.

Cabe registrar o argumento para indeferir o pleito do interessado, qual seja: a opção pela dedução da CSLL mensal paga por estimativa, facultada pelo art. 2º, § 4º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 231, inciso IV, do RIR/1999) c/c com

art. 28 da citada lei, na apuração do saldo anual de CSLL, deve ser exercida na DIPJ dentro do prazo legal, não devendo ser reconhecida a dedução de CSLL paga por estimativa efetuada extemporaneamente. É incabível a retificação de ofício de declaração de rendimentos para modificar a dedução de CSLL paga por estimativa, pois o não exercício dessa opção (faculdade) não se caracteriza como erro de fato.

Esclarece-se que o prazo para o contribuinte retificar sua declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Registre-se que o procedimento de compensação é efetuado por conta e risco tanto da Administração Federal, quanto do contribuinte. _

Assim, por um lado corre contra a administração o prazo de homologação, que uma vez - decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, de outro lado pesa sobre o contribuinte a exatidão dos valores informados, visto que, uma vez analisada a DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo.

Em seu recurso, a recorrente argumenta, em apertada síntese, que a opção pelo regime de estimativa se dá quando do pagamento da parcela relativa ao mês de janeiro (parágrafo único, art. 3º, da Lei 9.430/96). Continuando, argumenta:

Diante do fato incontroverso de que a Recorrente possuía saldo negativo de imposto do exercício anterior, não efetuou nenhum pagamento do tributo por estimativa no exercício em questão, não exercendo, portanto, a opção do art. 2º da Lei nº 9.430/96. -

Dito isto devemos salientar que um dos fundamentos constante da r. decisão foi no sentido de que “o interessado optou por não exercer, na apuração do saldo anual de CSLL, a faculdade de deduzir a CSLL pago por estimativa, prevista art.2º, §4º, inciso IV, da Lei 9.430, de 1996 (art.231, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999) c/c com art. 28 da referida lei, já que, esta linha está zerada na declaração original....”

Ora, tal argumento não se sustenta, pois, conforme se demonstrou acima, a Recorrente não fez a opção pela estimativa, sendo* que a correção da DIPJ, com apresentação de saldo negativo de imposto diz respeito aos valores transportados do exercício anterior, que de acordo com o art. 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, é um direito do contribuinte, inclusive no que diz respeito ao abatimento do imposto devido o saldo negativo referente a imposto pago anteriormente. `

Isto quer dizer, em palavras outras, que a ora Recorrente não fez a opção pelo recolhimento por estimativa haja vista possui saldo negativo da CSLL do exercício anterior, que era suficiente para abarcar todo o recolhimento apurado no ano de 2002.' Desta forma, não há que se falar em recolhimento por estimativa e tão pouco a existência de valores a serem lançados na linha da DIPJ recolhimentos por estimativa, o que derruba de uma vez por todas o argumento abraçado pela r. decisão que estando a linha zerada não houve a opção por compensar os recolhimentos efetuados por estimativa.

Culmina, pedindo o provimento de seu recurso e a devida homologação da compensação pretendida.

A questão levantada pela DRJ quanto a:

Esclarece-se que o prazo para o contribuinte retificar sua declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Na verdade, a DIPJ, desde a sua instituição, tem caráter meramente informativo, não tem o caráter de confissão de dívida, consoante a Súmula CARF 92:

Súmula CARF nº 92:

*A DIPJ, desde a sua instituição, **não constitui confissão de dívida**, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado. (grifei).*

Entretanto, é fato que o saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nela informado pode ser comprovado por outros meios de prova.

Dispõe o artigo 16, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No entanto, este CARF tem se orientado pela aceitação de provas mesmo após a decisão da primeira instância, levando-se em conta o princípio da verdade material que norteia o PAF, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo, alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

Vê-se que a recorrente limitou-se a anexar uma cópia da demonstração da apuração da Contribuição Social do período, em uma DIPJ apresentada após o prazo legal de 5 anos.

Não se pode esquecer o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).

A certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária. De acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

A recorrente poderia ter apresentado outras provas, tal como preconiza o Regulamento do Imposto de Renda (aprovado pelo Decreto 3.000/99):

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Diante do exposto, face a ausência de provas cabais do direito à compensação, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva